

Protocolo 33- 23.503/2021

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 09/09/2021 às 10:30:50

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - DEFF - ITBI, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AUDITBI, SFA - DECF - CATEN, SFA - DECF - CITBI, SFA - DEFF - AUDITBIP - IMPITBI

ITBI - Emissão de Guias ITBI

Faço a juntada do voto proferido no presente processo.

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributario_301_2021_Recorrente_Perico_Empreendimentos_Base_de_Calculo_Avaliacao__V2.pdf



Recurso Tributário n.º 301/2021
Protocolo n.º 23.503/2021
Recorrente: Pericó Empreendimentos SPE Ltda.

Conselheiro Relator Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por PERICÓ EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0644/2021/GSFA que arbitrou a base de cálculo de ITBI referente aos imóveis adquiridos pelo Recorrente e cadastrados no Município de Balneário Camboriú com os DICs 20905, junto ao Ofício do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú.

2. Conforme consta da Decisão 0644/2021/GSFA, o município decidiu que:

“(…)

Desse modo, face todo o exposto nos autos, em especial, no Parecer n.º 084/2021 exarado pelo Departamento de Fiscalização Fazendária (anexo ao Despacho nº17), cujos termos acato na íntegra e fundamentação adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de revisão de ITBI formulado, devendo permanecer o valor atribuído pelo Fisco no montante de R\$ 2.777.753,45 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para o DIC 20905 (...).”

3. O recurso fora manejado em razão da referida Decisão Administrativa, tempestivamente.

4. Nada obstante, para o presente caso, é importante definir a ordem processual, face às peculiaridades que o caso encerra.

5. Em 04/11/2020 a Recorrente apresentou Declaração de Transação Imobiliária Inter Vivos DCTI, informando a integralização de capital para Waldomiro Roepke, referente ao imóvel localizado na Rua 3.710, medindo 313,50m², no valor de R\$ 39.538,00 (trinta e

nove mil e quinhentos e trinta e oito reais), devidamente matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob n.º 1.965, e cujo protocolo para emissão da guia referente ao pagamento do ITBI foi efetuado em 05/04/2021.

6. Em 15/04/2021 a Secretaria da Fazenda emitiu guia para requerimento do ITBI, no valor de R\$ 2.777.753,45, apontando que *em caso de não concordância com o valor o contribuinte poderia interpor recurso*, no prazo de 30 dias.

7. Referido recurso fora manejado em 19/04/2021, oportunidade em que o Recorrente anexou *Laudo Técnico de Determinação do Valor do Terreno*, o qual atende às determinações legais, questionando, também, a legalidade da atribuição da base de cálculo.

8. Muito embora tenha sido endereçado ao Conselho de Contribuintes, o recurso seguiu seu fluxo normal, com a emissão do Parecer n.º 084/2021, em 28/06/2021.

9. Referido Parecer teceu manifestações acerca do que entende pela aplicação do artigo 7º da Lei 859/89, bem como sobre o entendimento do Laudo de Avaliação.

10. Entendeu pela possibilidade da atribuição da base de cálculo, bem como pela não aceitação do Laudo de Avaliação, cuja parte final e dispositivo reproduzo:

Frente aos fatos, entendemos não ser possível acatar o valor de mercado do imóvel determinado no Laudo Técnico de Avaliação, e diante da análise das questões levantadas pelo requerente, informamos que a atribuição do valor apontado pelo Fisco para fins de determinação do valor atribuído ao imóvel em referência para fins de recolhimento do ITBI está de acordo com as regras do artigo 2º do Decreto Municipal n.º 193/89, com redação alterada pelo Decreto n.º 9084/2018.

*Por fim, diante do exposto, levando em consideração o pedido formulado, a legislação pertinente, os documentos acostados, vez que foram encontrados elementos suficientes para a manutenção dos valores atribuídos pelo Fisco, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, permanecendo a base*

de cálculo para o imóvel sob o DIC nº 20905 no montante de R\$ 2.777.753,45 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

11. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso, requerendo, alternativamente, a homologação da Declaração de Transação Imobiliária Inter Vivos, por entender pela impossibilidade da atribuição da base de cálculo ou pela fixação da base de cálculo com base no Laudo de Avaliação do imóvel juntado.

12. É o relatório.

VOTO

13. Conforme se depreende do recurso e da documentação anexada, o Recorrente, não concordando com a atribuição da base de cálculo para a incidência do ITBI, apresenta argumentação e pedido subsidiário, sendo o primeiro pela impossibilidade da fixação da base de cálculo pelo Município, em atenção à literalidade do artigo 7º da Lei 859/89 e, não se atendendo tal requerimento, que seja utilizado, como base de cálculo o apresentado em Laudo de Avaliação, devidamente juntado e que atendeu aos dispositivos legais.

14. Nesse sentido, como se verá no decurso do voto, esse Conselheiro manterá seu entendimento conforme exposto em outros recursos. Entretanto, para fixação de pontos controvertidos, e eventualmente para a devolução da decisão com relação ao pedido remanescente, é importante tecer alguns comentários, já que, vencido o voto apresentado, deve o processo ser trazido à votação para julgamento do pedido subsidiário.

15. O Recorrente, tempestivamente, juntou aos autos Laudo de Avaliação do imóvel, para balizar seu entendimento e para que ele fosse utilizado para fins de fixação da base de cálculo para o ITBI, caso não se entendesse que o valor do negócio jurídico fosse o utilizado, em atenção ao disposto no artigo 7º, da Lei 859/89.

16. Nesse aspecto, tanto o Parecer, quanto a Decisão Administrativa, utilizaram-no como razão de decidir e apresentaram manifestações para desconsiderá-lo.

17. Nada obstante, para que esse Conselho pudesse desconsiderá-lo, necessitaria dos elementos balizadores do próprio procedimento administrativo que atribui a base de cálculo no Município, o que não se apresentou nos autos.

18. Portanto, ainda que esse Conselheiro não vá se manifestar acerca do pedido para a utilização do Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, não pode desconsiderar que apresentou os elementos necessários para entendê-lo como válido. Mormente pelo fato de que o Município não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse, documentalmente, desconsiderá-lo.

19. Além disso, em processos análogos, esse Conselho entendeu que os documentos necessários para o julgamento devem ser juntados antes do manejo do Recurso e, sequer para justificar a atribuição da base de cálculo, a Secretaria da Fazenda não trouxe aos autos o procedimento administrativo que atribui a base de cálculo. Tampouco documentos que justificassem os argumentos que impugnam o Laudo apresentado pelo Recorrente.

20. No que tange ao pedido referente a homologação da Declaração de Transação Imobiliária *Inter Vivos*, trata-se de matéria bastante discutida no Conselho, tendo esse Conselheiro entendimento pela impossibilidade do arbitramento da base de cálculo pelo Fisco, aplicando-se a letra do artigo 7º da Lei 859/89.

21. Objetivamente, a discussão envolve o arbitramento da base de cálculo para fins de incidência do ITBI, acerca da aplicabilidade do artigo 7º, da Lei 859/1989, em sua interpretação extensiva dada pela Secretaria da Fazenda de que o fisco pode arbitrar o ITBI tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel de acordo com o mercado.

22. A análise do caso depende, principalmente, de se estabelecer a competência para a instituição e alteração do ITBI, bem como da fixação da lei aplicada ao caso em situação de antinomia.

23. Não restam dúvidas que a competência para a instituição do ITBI é exclusiva do

município, conforme estabelecido pelo artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nada obstante, o poder de tributar está limitado aos ditames do artigo 150, I, da Constituição de 1988, que determina, expressamente, que a exigência ou aumento de tributos depende de lei específica.

24. Nessa seara, o Município de Balneário Camboriú editou a lei 859/1989 (em vigor), estabelecendo como critério para fixação da base de cálculo *o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando esse for maior.*

25. Esse, literalmente, é o dispositivo do artigo 7º¹, da Lei 859/89 e dessa forma deve ser interpretado. Qualquer alteração deve atender os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais para sua validade.

29. Assim, de acordo com o que prescreve o artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN, somente a edição de Lei Ordinária poderia alterar o disposto no artigo 7º da Lei Municipal 859/1989.

30. Não se desconsidera, na análise desse voto que, eventualmente, os valores decorrentes dos negócios jurídicos possam estar em descompasso com o valor de mercado, mas mesmo na legislação municipal se estabelece o valor venal do IPTU para fixação da base de cálculo do tributo.

31. Nesse sentido, entendo inafastável a aplicação do artigo 150², da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que o Município não pode instituir ou majorar tributo sem lei que estabeleça.

32. Não resta dúvida que, ao alvedrio da legislação, com base em Decreto (Decreto

¹ Art. 7º. *A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos, tem como base de cálculo o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, quando este for maior.*
(...)

²Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

9.084/2018), o Município majora o ITBI na medida em que utiliza de critérios aleatórios para fixação da base de cálculo com relação ao *hipotético* valor mercadológico, baseado nas *características do imóvel, localização, custo da construção (...)*. Mormente porque, ainda, fica subordinado à subjetividade do servidor.

33. Não bastasse a afronta à Constituição/88, a majoração do imposto afronta também o § 1º do artigo 97, do CTN, que dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

34. Nessa toada, não havendo lei que possibilite o aferimento da base de cálculo por meio do “arbitramento”, entendo que não se aplica, inclusive, o artigo 148, do Código Tributário Nacional ao caso em tela, posto que a Lei instituidora, e vigente, do ITBI no Município de Balneário Camboriú, não estabelece que o tributo tenha por base, ou considere, “valor de mercado”, já que é claro, ao estabelecer que a base de cálculo do referido tributo é o valor do negócio jurídico ou o valor venal utilizado para exação do IPTU.

35. Entendo também que não se aplica, de forma direta, o artigo 38 do Código Tributário Nacional, ao passo que a prerrogativa de fixação da base de cálculo do ITBI é do Município de Balneário de Camboriú, a qual está fixada pela Lei 859/1989.

36. Destaco, ainda, que tal prerrogativa, como já se disse, fora instituída pelo artigo 156, II, da Constituição de 1988, deixando-se de fazer incidir a aplicação imediata do artigo 38 do CTN (Lei 5.172/1966).

37. Nesse aspecto, cabe trazer à colação os ensinamentos de José Alberto de Oliveira Macedo, que traduzem com clareza o entendimento desse relator:

Conforme defendido acima, a disposição de enunciados prescritivos sobre fato

jurídico tributário, base de cálculo e contribuinte de impostos, prevista no artigo 146, III, 'a', da Constituição, só é admitida no cumprimento da função de dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária ou de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Por isso, o dispositivo acima (art. 38), pretendendo definir a base de cálculo do ITBI, não foi recepcionado pelo ordenamento de 1988, não se consubstanciando como fundamentos de validade para as normas jurídicas instituidoras do ITBI.

38. E MACEDO justifica tal assertiva:

Entendemos, pois, que as normas gerais, a fim de garantir a estabilidade do Sistema Tributário Nacional, têm o papel de conferir certa unidade de critério aos milhares de subsistemas tributários existentes na Federação brasileira, mas apenas nos assuntos que não tratem de um tributo específico e sim de regras gerais de tributação. (...)

39. Paulo de Barros Carvalho³, com muita clareza, traz sua interpretação, com a qual me alinho, acerca do artigo 146 da Constituição de 1988:

A inserção do art. 146, e seus incisos e alíneas, na Constituição de 1988, com a amplitude de que é portador, refletiu o desempenho de um trabalho político bem urdido, para a obtenção de finalidade específica: impor prevalência, agora com foros normativos, daquela corrente que prosperara, a velas pândas, entre os mais tradicionais tributaristas brasileiros. Objetivaram firmar, de modo mais incisivo, que as normas gerais de direito tributário continuavam a ser um canal de livre interferência da União nos interesses jurídico-tributários, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Buscaram, para tanto, uma fórmula quantitativamente mais forte do que aquela prevista no antigo § 1º do art. 18 da Constituição Federal de 1967. Pretenderam que a repetição de vocábulos e a quantidade de termos pudessem ter o condão de vergar o sistema, deslocando suas raízes e deformando princípios fundamentais.

³ CARVALHO, P. de B. *Curso de Direito Tributário*. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 275/277.

Fique estabelecido que esta oposição não significa reconhecer o primado da Federação e o da autonomia dos Municípios, com ares de uma plenitude que, verdadeiramente, não têm. São conceitos relativos, cuja dimensão de significado há de ser procurada nos limites internos do nosso sistema, e não fora. Entretanto, há de existir um minimum semântico sem o qual tais categorias, tão prestigiadas pelo próprio legislador constitucional, ficariam vazias de conteúdo e destituídas de sentido. E a interpretação que adversamos resvala, desastrosamente, em mais este obstáculo. Não logram dizer os limites do conceito de normas gerais de direito tributário, além de incidirem no erro lógico trivial de afirmar a validade do gênero e, de sequência, conformar o cabimento da espécie. Chegamos a pensar até que seria amais consistente, em termos de argumentação séria, que os sectários da doutrina ortodoxa se manifestassem atrelados à forma do preceito superado, menos ostensivo e mais defensável.

Qual a compreensão que devemos ter do papel a ser cumprido pelas normas gerais de direito tributário, no novo sistema?

O primeiro passo é saber que são as tão faladas normas gerais de de direito tributário. E a resposta vem depressa: são aquelas que dispõem sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes e também as que regulam as limitações constitucionais ao poder de tributar. Pronto: o conteúdo está firmado. Quanto mais não seja, indica, denotativamente, o campo material, fixando-lhe limites. E como fica a dicção constitucional, que dependeu tanto verbo para dizer algo bem mais amplo? Perde-se no âmagô de rotunda formulação pleonástica, que nada acrescenta. Vejamos. Pode o legislador complementar, invocando a disposição do art. 146, II, a, definir um tributo e suas espécies? Sim, desde que seja para dispor sobre conflitos de competência. Ser-lhe-á possível mexer no fato gerador, na base de cálculo e nos contribuintes de determinado imposto? Novamente si, no pressuposto de que o faça para dispor sobre conflitos. E quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários? Igualmente, na condição de satisfazer àquela finalidade primordial.

40. Portanto, entendo que, conforme já dito acima, cabe ao Município, a teor do artigo

156, da CF 88, estabelecer a base de cálculo do ITBI, não se tratando nesse caso de norma geral de Direito Tributário.

41. Vários são os julgados que confirmam a inconstitucionalidade da instituição ou majoração de tributos por meio de Decreto. Nesse sentido, há muito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se colhe do Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 771.884, de São Paulo, em que foi Rel. o E. Ministro Luiz Fux:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.884 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) :RUBENS CARMO ELIAS

ADV.(A/S) :MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITBI. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. O ITBI não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedentes: RE 751.010 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2013, e RE 603.007/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/12/2009.

2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Exercício de 2005 - Município de São Paulo - Preliminares afastadas - Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido - Decreto Municipal nº 46.228/05 - Observância ao princípio da legalidade - Base de cálculo fixada na Lei Municipal nº 11.154/91 - Valor venal entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de venda - Arbitramento cabível - Inexistência de direito líquido e certo - Segurança denegada nesta instância, nos limites da impetração - Sentença reformada - Recurso oficial e apelo da municipalidade providos."

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

42. Cabe destacar, do corpo do acórdão:

(...) Por fim, consoante já afirmado pela decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. (...)

43. Com relação a alteração da base de cálculo por Decreto, *mutatis mutandis*, destaca-se do Segundo Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 876.047, do Rio de Janeiro, em que foi Relator o E. Ministro Celso de Mello, julgado em 21 de agosto 2018:

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
876.047 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA

AGDO.(A/S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) :RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

ADV.(A/S) :DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ YOSHI KOTI

E M E N T A: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –IMPOSTO SOBRE APROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIALURBANA (IPTU) – MAJORAÇÃO DA BASEDE CÁLCULO POR DECRETO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDOFORMAL – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NOJULGAMENTO DO RE 648.245/MG –SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

– É incompatível com a Constituição da República a majoração da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sem prévia edição de lei em sentido formal, por ser vedada a sua atualização,por ato do Poder Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo,

com majoração dos honorários advocatícios em 10%(dez por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária anteriormente arbitrada observar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

CELSO DE MELLO – RELATOR

44. Aliás, não é demais colacionar outro julgado que, em sede de Repercussão Geral, consolidou o entendimento no sentido de que a majoração de imposto depende de lei formal, como é o caso do Recurso Extraordinário 648.245, de Minas Gerais, em que foi Relator o E. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º de agosto de 2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.245 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECDO.(A/S) :ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JAQUELINE PIO FERNANDES

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM

ADV.(A/S) :PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente.

45. E, do corpo do r. acórdão, extrai-se:

(...)

O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (“no taxation without representation”).

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária. Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

São muitos os precedentes nesse sentido: RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AI 534.150-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 114.078, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.7.1988.

A propósito, veja-se o AI-AgR 450.666, de relatoria do Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. - É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. - Agravo não provido.”

Também, no mesmo sentido, vale mencionar o julgamento do RE 234.605, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

“O Senhor Ministro Ilmar Galvão – (Relator): Dispõe o art. 97 e seus inc. II e §§1º e 2º, do CTN, in verbis:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

II – a majoração de tributos...

1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

(...)

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

46. Ou seja, o que se discute, nos presentes autos, não é a liberalidade de que dispõe o órgão público para fixar a base de cálculo em razão do valor venal, mas, sim, de fazê-lo de acordo com o Princípio da Legalidade, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, donde se depreende que, somente pelo estabelecimento de lei ordinária e que se pode fixar ou majorar a base de cálculo do ITBI, cuja autonomia, nos termos do artigo 156 (CF-88), é do ente municipal.

47. Portanto, entendo que eventual utilização de valor de mercado, para arbitramento da base de cálculo, deveria ser estabelecida por Lei, em alteração do artigo 7º da Lei 859/1989, sem o que, mantém-se hígida a redação do referido artigo que estabelece como base de cálculo o valor do negócio jurídico ou o valor utilizado para o lançamento do IPTU, o que fosse maior.

48. Assim, voto por conhecer o presente Recurso Administrativo n.º 301/2021 e dar-lhe provimento, para que seja utilizado como base de cálculo do ITBI o valor do negócio jurídico ou o valor utilizado para o lançamento do IPTU, nos termos da Lei 859/1989, o que for maior.

49. Sendo voto vencido nesse aspecto, apresentarei voto posterior, referente ao pedido subsidiário.

É como voto.

Balneário Camboriú, 17 de agosto de 2021.

Marcelo Azevedo Santos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A8B-E36B-9DF9-86ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 09/09/2021 10:33:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/1A8B-E36B-9DF9-86ED>